

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.984, DE 2025

Institui a Lei da Dignidade Sexual, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei da Dignidade Sexual, busca fortalecer a prevenção, repressão e responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual, altera o Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

§2º Ao condenado por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão ou por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão:

.....” (NR)

“Estupro

Art. 213.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§1º

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos.

§2º



Pena - reclusão, de 14 (quatorze) a 32 (trinta e dois) anos. (NR)”

“Assédio Sexual

Art. 216-A.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....” (NR)

“Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 226.

.....

IV.

.....

c) se o crime é praticado por razões da condição do sexo feminino;

d) contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos;

e) nas dependências de instituição de ensino, instituição hospitalar ou de saúde, instituição de abrigo, unidade policial ou prisional.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

“Art. 241-A.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-B.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-C.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)



“Art. 241-D.

Pena – reclusão, de 3 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.638.

.....

Parágrafo único.

I – praticar contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

II – praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.” (NR)

Art. 5º O art. 26 da Lei nº 9.349, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, entre as quais a violência sexual, a compreensão do consentimento e a difusão de canais de denúncia, serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação em sua ementa:

“Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, e



a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio a cada ano.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A e com as seguintes alterações em seus arts. 1º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos de regulamento, e a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio a cada ano.” (NR)

“Art. 2º-A Fica instituída a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio a cada ano.”

“Art. 3º A campanha Maio Laranja deve conceber o conjunto de ações e de concepções desenvolvidas no âmbito da campanha nacional de 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, em memória da menina Araceli Cabrera Sánchez Crespo, respeitado e considerado o histórico de conquistas e avanços dos direitos humanos da infância no território brasileiro, e em articulação com a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais de que trata o art. 2º-A.” (NR)

Art. 8º O Poder Público garantirá às vítimas de crimes sexuais:

- I – assistência psicológica e jurídica prioritária;
- II - preservação do sigilo e proteção de seus dados;
- III - escuta qualificada e acolhimento humanizado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora

